



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.403, DE 2020** **(Do Sr. Lucio Mosquini)**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a obrigação de a União disponibilizar quantidades mínimas de testes para detecção de Covid-19, por número de habitantes.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2658/20 e 2733/20

(*) Atualizado em 4/4/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a obrigação de a União disponibilizar quantidades mínimas de testes para detecção de Covid-19, por número de habitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte §12:

“Art. 3º.....

.....

§12 Os testes laboratoriais previstos na alínea “b” do inciso III deste artigo, destinados à detecção do vírus Sars-COV-2, ou de anticorpos contra seus antígenos, deverão ser disponibilizados pela União em uma quantidade mínima de pelo menos 7 (sete) mil testes para cada grupo de um milhão de habitantes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 continua avançando de modo assustador em todos os países e regiões do mundo. Na contenção da propagação do vírus, faltam armas e estratégias para os profissionais de saúde, que sofrem com as poucas informações, com confiabilidade científica adequada, que já estão disponíveis.

Dentre as poucas estratégias que têm se mostrado eficiente contra o novo coronavírus, conforme demonstrou a experiência de outros

países ao redor do mundo, a realização massiva de testes na população, em especial para detecção de casos assintomáticos e aqueles com sintomas leves, tem sido apontada como uma ação essencial para controle da transmissão do patógeno e diminuição do número de infectados.

A Coreia do Sul é um desses exemplos sobre a importância e a eficiência na proteção da saúde da população pela realização de testes de forma generalizada. Esse país acolheu a recomendação da Organização Mundial da Saúde – OMS, para que as nações adotassem providências para permitir a maior quantidade possível de realização de testes laboratoriais para diagnóstico da Covid-19. A base dessa ação está fundamentada na possibilidade de detecção de casos de pessoas que estão eliminando cargas virais massivas sem que sequer se deem conta disso, porque ainda não apresentam sintomas. Essa é uma das características do vírus que facilita muito sua propagação, pois o paciente fica muito infectante alguns dias antes do início da sintomatologia, além da existência de pessoas que não desenvolverão quaisquer sintomas.

Por isso, a realização generalizada e em grandes volumes pode permitir a detecção de infectantes silenciosos. Com isso, as autoridades sanitárias podem fortalecer as ações de isolamento de pacientes, de pessoas que tiveram contatos com eles e a sua quarentena. Segundo a OMS, assegurar a realização de exames e isolar pacientes é tão importante quanto as medidas de redução da circulação e contenção das aglomerações. Tal forma de atuação propicia a quebra na cadeia de transmissão viral e impede que o patógeno seja transferido de um paciente infectado para um sadio, reduzindo assim o número de casos.

A pandemia avança a passos largos e muita coisa precisa ser feita, muitos sacrifícios e muitas ações, para que o contexto possa, aos poucos, ser modificado. Atualmente, o mundo já possui mais de 3 milhões de casos de Covid-19 detectados. Sabemos que o número é bem maior se considerarmos o nível de subnotificação, exatamente pelo fato de não serem feitos testes laboratoriais em patamar minimamente suficiente. Enquanto isso, vemos o número de óbitos pela doença superar o número de 200 mil pessoas, oficialmente, também sem considerarmos as subnotificações.



Os números são assustadores, ainda mais diante da conhecida agressividade do vírus, que leva ao desenvolvimento de sintomas muito desagradáveis, como a intensa falta de ar e dificuldades profundas de respiração. A intervenção médica, em casos graves, passa pela intubação do paciente e a indução de coma, de modo a permitir a ventilação pulmonar por máquinas, o que demonstra a gravidade da situação.

Considero que esse quadro sintomatológico por si só já justifica a necessidade da realização massiva e generalizada de exames laboratoriais destinados a diagnosticar certamente a presença da Covid-19, objeto da presente proposta. Pela relevância da matéria, solicito o apoio dos meus pares no sentido do acolhimento da presente sugestão.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2020.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2020-4077



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

** Ver Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020*

** Ver Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020*

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

.....
VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....
§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....
§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

"Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato." (NR)

"Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterá:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR)

"Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição." (NR)

"Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade.

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente.

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo.

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput." (NR)

"Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública." (NR)

"Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato." (NR)

"Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o caput do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e
II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993." (NR)

"Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Wagner de Campos Rosário

Walter Souza Braga Netto

André Luiz de Almeida Mendonça

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 38. A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º
....."

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput.

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos.

....." (NR)

Art. 39. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

PROJETO DE LEI N.º 2.658, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispões sobre os testes da doença intitulada Covid 19 e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2403/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota –
PSDB/SP

Apresentação: 14/05/2020 14:03

PL n.2658/2020

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Deputado Alexandre Frota)

Dispões sobre os testes da doença intitulada Covid
19 e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os serviços de saúde públicos, federais, estaduais e municipais ficam obrigados a realização de exames referentes a Covid 19 para todo e qualquer cidadão que venha a requer sua aplicação.

§ 1º A União, os Estados e Municípios terão a obrigação de abastecer todas as unidades de saúde com os devidos testes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia que se instalou no país vem causando muitos dissabores a toda a população, dentre eles, tem acarretado problemas psicológicos em alguns que com a dúvida de serem portador da doença do Covid 19 e não conseguem conviver nesta situação .

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota –
PSDB/SP

Apresentação: 14/05/2020 14:03

PL n.2658/2020

A situação brasileira é de extrema gravidade, a cada dia o número de infectados vem subindo e o número de mortes também e sabemos que a quantidade de subnotificações tem alcançado níveis cada vez maiores.

Diversos são os tipos de testes estão à disposição no mercado, inclusive com farmácias podendo aplica-los, portanto não há justificativa plausível para os entes federativos não disponibilizarem os referidos testes.

O Estado brasileiro tem a obrigação de dar respostas conclusivas a sua população, não podemos deixar dúvidas com relação ao que vem acontecendo no que tange a pandemia.

Portanto o país tem a obrigação de disponibiliza os testes a quem queira fazer, pois com o resultado em mão cada cidadão também se tornará responsável por não contaminar outros.

Certo do apoio dos demais parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões em, de maio de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



PROJETO DE LEI N.º 2.733, DE 2020

(Do Sr. Paulo Ramos)

Torna obrigatória a inclusão de teste do coronavírus aos exames de sangue realizados em unidades de saúde pública e privada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2658/2020.

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2020
(Do Senhor Paulo Ramos)

Torna obrigatória a inclusão de teste do coronavírus aos exames de sangue realizados em unidades de saúde pública e privada.

Apresentação: 18/05/2020 15:12

PL n.2733/2020

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA

Art. 1º. Todas as unidades de saúde, públicas e privadas, inclusive laboratórios, deverão incluir aos exames de sangue o teste do coronavírus.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as medidas necessárias, inclusive a destinação de recursos orçamentários, orçamento de guerra, de modo a viabilizar o estabelecido no Art. 1º.

Art. 3º. Os resultados dos exames serão encaminhados a uma central a ser criada, de modo a ser constituído um banco de dados, capaz de, a partir do conhecimento, contribuir para o enfrentamento da pandemia/coronavirus e para a elaboração de políticas públicas que promovam a saúde da população e poupem vidas.

Art. 4º. Poderá o Poder Executivo aproveitar infraestruturas já existentes, assumindo a coordenação dos dados separados por Estados e Municípios, em decorrência dos exames de sangue realizados pelas unidades de saúde públicas e privadas, conforme previsto no Art. 1º.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia assustadora imposta pelo coronavírus exige medidas que mobilizam todos os agentes, públicos e privados, que podem e devem contribuir com políticas públicas capazes de reduzir as consequências perversas já verificadas.

Não há tempo a perder.

Documento eletrônico assinado por Paulo Ramos (PDT/RJ), através do ponto SDR_56319, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit
* C B 2 0 8 3 5 6 9 9 0 2 0 *

O presente Projeto de Lei, que há de ser aperfeiçoado, representa mais uma contribuição ante as dificuldades que enfrentamos em relação a testagem do coronavírus.

Sala das Sessões, em de Maio de 2020.

PAULO RAMOS
Deputado Federal - PDT/RJ

Apresentação: 18/05/2020 15:12

PL n.2733/2020

Documento eletrônico assinado por Paulo Ramos (PDT/RJ), através do ponto SDR_56319, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

